

Artigos

Recebido: 09-01-2020

Aprovado: 03.03.2023

Publicado: 30.06.2023

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v11i1.6462>

A sociedade de risco no estudo impacto de vizinhança: uma sociedade marcada por perigos ambientais

Flávio Barboza Castro

Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil

<https://orcid.org/0009-0002-3095-7391>*Rogério Gesta Leal*

Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil

<https://orcid.org/0000-0003-1372-6348>

Resumo: Com o acelerado processo de urbanização, a sociedade, juntamente com o Poder Público, deve buscar instrumentos capazes de minimizar os impactos ambientais causados por tal fenômeno. O presente artigo vem com o objetivo de discutir o tema acerca da sociedade de risco, notadamente os reflexos da teoria do sociólogo alemão Ulrich Beck, introduzindo a esse conteúdo o Estudo de Impacto de Vizinhança. Assim, questiona-se: qual é a relevância do Estudo de Impacto de Vizinhança dentro de uma sociedade marcada por riscos? Para dar conta dessa tarefa, utilizar-se-á o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica. Conclui-se que, com o presente trabalho, o Estudo de Impacto de Vizinhança promove o desenvolvimento adequado das cidades com medidas e prevenções que possuem por finalidade minimizar os impactos ambientais.

Palavras- Chave: Estudo Impacto de Vizinhança; Sociedade de Risco.

Impact study of the risk society in the neighborhood: a society marked by environmental risks

Abstract: With the accelerated process of urbanization, the society, with the Government, should seek instruments able to minimizing the environmental impacts caused by such phenomenon. This article aims to discuss the issue of risk society, notably the reflexes of the theory of German sociologist Ulrich Beck, introducing to this content the Neighborhood Impact Study. Thus, the question is: what is the relevance of the Neighborhood Impact Study within a risk-marked society? To cope with this task, the deductive method and bibliographic research will be used. It is concluded that, with the present work, the Neighborhood Impact Study promotes the adequate development of cities with measures and prevention that aim to minimize environmental impacts.

Keyword: Neighborhood Impact Study, Risk society.

Introdução

O termo “sociedade de risco” foi utilizado por Ulrich Beck na obra *Risikogesellschaft*, de 1986, sendo trazida e adotada no Brasil, recentemente, no ano de 2010. Podem-se coligar aos riscos sociais, dentre outros fatores, o crescimento progressivo da ciência e da tecnologia, juntamente com o surgimento e o desenvolvimento industrial.

Dessa maneira, no presente trabalho, buscam-se verificar o tema da sociedade de risco, sobre os reflexos da teoria do sociólogo alemão Ulrich Beck, trazendo a importância da teoria na área ambiental, notadamente, no do Estudo de Impacto de Vizinhança incorporado aos Municípios. Nesse sentido, indaga-se: qual é a relevância do Estudo de Impacto de Vizinhança dentro de uma sociedade marcada por riscos?

Para dar conta dessa tarefa, trazem-se, primeiramente, aspectos iniciais referentes à sociedade de risco, buscando-se delinear seus caracteres; para, após, poder-se falar do tema na sociedade contemporânea; e, então, explanar sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, suas características e sua importância ao Meio Ambiente sustentável coligando o tema à sociedade de risco. Desse modo, utiliza-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica. Entende-se da importância do tema, frente à atualidade da teoria no contexto brasileiro e de averiguar a sua aplicação em solo pátrio.

Sociedade de risco: questões introdutórias e conceituais

O trabalho almeja adentrar em pontos que relacionam o Direito com questões Sociológicas, introduzidas pelo avanço significativo da globalização e de progressos sociais. Nesta linha de raciocínio, busca-se um conhecimento dirigido ao termo “sociedade de riscos”, examinando o que significa tal expressão?

A princípio, o estudo dos riscos se desenvolve a partir de um marco histórico de uma sociedade feudal agrária para uma sociedade capitalista e industrial denominado de modernismo, pela qual, apesar de estar ligado em um desenvolvimento social, estava também adstrito a um agente de desigualdade. A partir da necessidade do homem em buscar conhecimento para criar novos meios de evolução no campo das ciências e das tecnologias, fez crescer fatores que pusessem em risco a civilização moderna. Por exemplo: a exploração desenfreada de recursos naturais, o aumento de utilização de bombas nucleares, o desmatamento, e entre outras causas, fez emergir perigos que o corpo social impõe de forma categórica contornar.

Pode-se dizer que no entendimento de Beck, os riscos na sociedade têm forte ligação com o sistema capitalista de produção. Sabendo que os riscos giram em torno da criação da riqueza, ele associa o problema ao sistema mercantil. Apesar disso, defende o “progresso econômico”, que se deu após a Segunda Guerra Mundial, afirmando que este somente se tornou uma adversidade quando houve um desacordo sobre ele¹. Como define Giddens sobre as sociedades capitalistas:

Podemos reconhecer as sociedades capitalistas como um subtipo específico das sociedades modernas em geral. Uma sociedade capitalista é um sistema que conta com diversas características institucionais específicas. Em primeiro lugar, sua ordem econômica envolve as características acima observadas. A natureza fortemente competitiva e expansionista do empreendimento capitalista implica que a inovação tecnológica tende a ser

1 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Rumo a outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 27.

constante e difusa. Em segundo lugar, a economia é razoavelmente distinta, ou “insulada” das outras arenas sociais, em particular das instituições políticas².

Ao longo do tempo, as consequências em decorrência dos efeitos nocivos provocados por produtos sistematicamente produzidos por aqueles que negavam tais desastres só aumentava. O Direito, por sua vez, ajustara seus dogmas, introduzindo: o sufrágio universal, direitos sociais, direitos trabalhistas e direito de participação. As fontes de riqueza (energia atômica, indústria química, tecnologia genética etc.) transformaram-se em imprevisíveis nascentes de perigos. A modernização oferecida pelo mercado encobria fatos extremamente ameaçadores³.

Com base no caminhar da modernização e no seguimento que ela estava tomando, surgiu o estudo em torno da “sociedade de risco”, que foi empregado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck em seu livro *Risikogesellschaft* (1986), com o significado de que não se tem controle sobre o mundo, mas apenas a incerteza. Em tese, o termo “risco” pode ser classificado em dois sentidos distintos. Em primeiro lugar, a um mundo regulado por leis de probabilidade, em que cada coisa pode ser mensurável e calculável. Também, pode ser referida para incertezas não quantificáveis, ou a riscos que não podem ser mensurados. A “sociedade de risco” é um criatório vitaminado de dúvidas, em que as inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas estão criando um grande risco global. Em todas essas tecnologias incertas de risco, há uma separação da possibilidade e dos resultados por um oceano de desconhecimento⁴.

Considerado uma referência na área sociológica quando o assunto se trata de riscos, Beck trabalha em uma análise bem centrada sobre o entendimento de que a transição social levou a uma modernização – ou pós-modernidade –, cujo conceito leva a uma linha de tempo entre passado, presente e futuro. Há uma classificação da modernidade em duas fases. A primeira definida na probabilidade em construir um futuro por meio de decisões humanas; a segunda caracterizada em uma percepção das possíveis consequências futuras negativas resultado das ações presentes. Sob este ângulo sublinha que “acontecimentos futuros, com os quais podemos vir a ser confrontados, que nos ameaçam. Porém, como esta ameaça permanente determina as nossas expectativas, ocupa as nossas cabeças e orienta a nossa ação, transforma-se numa força política que muda o mundo”⁵.

A sociedade de risco pode ser estabelecida como um conjunto, ou seja, as decisões na qual as comportam implicam em uma crise iminente e global, não havendo individualização nas consequências da escolha, incluindo todos por fazerem parte de uma civilização que é atingida pelos malefícios. Como é recorrente em processos desta natureza, há uma disseminação dos riscos, não podendo mais ser diferenciado em hierarquia social, como relata Beck⁶: “a generalização dos riscos com a modernização é desencadeada por uma dinâmica social que não pode mais ser abarcada em termos de classe”.

O risco funciona como algo suscetível em todo campo, apresentando paradigmas em distintas

2 GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. p. 34.

3 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Rumo a outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 62.

4 BECK, Ulrich. **Incertezas fabricadas**. IHU On-Line, São Leopoldo, [s./v.], maio 2006. p. 12.

5 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida**. Trad. Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: 70, 2015. p. 32

6 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Rumo a outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 47.

áreas e situações. Pode-se referir a aspectos como vulnerabilidade, hipótese, acaso ou fatalidade, podendo se manifestar por meio de algum tipo de ameaça, perigo, tribulação, impacto ou desastre. Possui uma natureza do perigo, acessibilidade ou potencial de exposição; nesse caminho, a população é revelada a probabilidades de ocorrência dos possíveis resultados⁷.

O que se pode entender então como risco? Formulam-se as seguintes interrogações: o que pode acontecer? A probabilidade de isso acontecer? Caso aconteça, quais as possíveis consequências. A primeira questão se relaciona com o perigo em si. A segunda, com a possibilidade de acontecer o evento. A terceira relaciona-se com as consequências não desejadas a tal situação de risco⁸. A partir daí, reflete-se que o risco possui uma sequência de acontecimentos e perspectivas. Estabelecida, então, a premissa, que o risco não carrega consigo um cariz absoluto, ou seja, não existe uma certeza do provável acontecimento, tem-se que devem preponderar mecanismos de controle para mitigar ou evitá-lo. Assim, passa-se a trabalhar com o risco na sociedade contemporânea.

O risco na sociedade contemporânea

As más condições humanas na Idade Média, de certa forma, eram mais presentes do que hodiernamente. Doenças, epidemias, fome, estavam mais frequentes como forma de ameaça. A associação de risco na atualidade se difere no sentido de insegurança e probabilidade, sendo atribuído ao processo de modernização, o que permite maiores iniciativas de movimentos da sociedade civil, aliança entre Estado e cidadãos, o que viabiliza o combate e o enfrentamento dos obstáculos com mais precisão⁹. Apesar dos riscos afetarem toda a civilização da época, com a modernização o teor da ameaça se mostra em uma magnitude diferente, contendo expectativas e incertezas.

Os conhecimentos adquiridos sobre a sociedade de risco ao decorrer dos anos, bem como seu julgamento, deixam claro que os riscos sociais existentes no atual sistema impõem ser controlados. Fica evidente que a civilização atual carrega consigo resquícios de um passado marcado por desenvolvimento e, conseqüentemente, também efeitos negativos. Partindo dessa reflexão, Beck afirma que:

A sociedade se vê, ao lidar com riscos, confrontada consigo mesma. Riscos são um produto histórico, a imagem especular de ações e omissões humanas, expressão de forças produtivas altamente desenvolvidas. Nessa medida, com a sociedade de risco, a autogeração das condições sociais de vida torna-se problema e tema (de início, negativamente, na demanda pelo afastamento dos perigos)¹⁰.

Ainda, declara que o risco não é uma invenção moderna, e traz também que o seu conceito, em determinada época, não era tão perigoso como se pode classificar agora. Ele sublinha que quando Colombo saiu em busca de novas terras e continentes, ele assumiu riscos. Mas, eram riscos considerados pessoais, de aventura, e não causariam efeitos globais. O contexto de risco na atual conjuntura se trata de algo mais amplo e devastador, colocando em perigo a vida no seio Terra. Ademais, os perigos e os riscos produzidos

7 AMARO, Antônio. Consciência e Cultura do Risco nas Organizações. *Territorium*, [s.l.], n. 12, p. 5-9, 2005. p. 7.

8 KAPLAN, Stanley; GARRICK, John. On the quantitative definition of risk. *Risk Analysis*, Denver, EUA, n. 1, p. 11-27, 1981.

9 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial**: em busca da segurança perdida. Trad. Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: 70, 2015. p. 8.

10 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Rumo a outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010. p. 47.

nas sociedades contemporâneas assumiram proporções nunca vistas em toda a história da humanidade¹¹.

Tornamo-nos assento de uma sociedade de perigo mundial. Esses problemas deixam de ser um assunto interno de cada País, e passam a atuar em grupo, pois não possuem forças suficientes para combater os gravames sozinhos. O medo e a insegurança do futuro tomam conta da existência, como prioridade e em luta a liberdade e a igualdade têm-se os dogmas como forma de defesa contra os riscos.

Com a superveniência dos avanços globais, a sociedade contemporânea passa a partir da segunda metade do século XX e do início do século XXI, a tomar novos rumos. Essas modificações fazem com que surjam novas possibilidades e alternativas mundiais mais apropriadas, testando para um viés de ordem mundial mais justa e solidária. Apesar disso, também apresenta riscos e contradições sociais, fazendo com que seja necessária uma adaptação para combater e atenuar possíveis e futuros danos causados pela transformação mundial.

Impende fazer emergir nesta quadra, formas de entender que a remodelação histórico-social, com a contribuição da globalização se constitui no mais relevante evento político, econômico e social já vivido. Esta nova Era é marcada de complexidades, tendências e acontecimentos que partem em direção ao progresso, mas que não está livre dos riscos em decorrência desta ascensão. No ministério de Santos:

Para a grande maior parte da humanidade a globalização está se impondo como uma fábrica de perversidades. O desemprego crescente torna-se crônico. A pobreza aumenta e as classes médias perdem em qualidade de vida. O salário médio tende a baixar. A fome e o desabrigo se generalizam em todos os continentes. Novas enfermidades como a SIDA se instalam e velhas doenças, supostamente extirpadas, fazem seu retorno triunfal. A mortalidade infantil permanece, a despeito dos progressos médicos e da informação. A educação de qualidade é cada vez mais inacessível. Alastram-se e aprofundam-se males espirituais e morais, como os egoísmos, os cinismos, a corrupção¹².

Efetivamente, não se pode falar em riscos sem ponderar a contribuição da globalização para isto. Abastecidos pela sua própria extensão, eles podem ser classificados como globais pela própria natureza que possuem. Há três dimensões que podem ser inclusas e diferenciadas na sociedade global, que segue uma diferente lógica de conflito, mas que se assemelham na forma de dano. A primeira dimensão é a crise ecológica, quando a humanidade desestabilizou a sobrevivência com a degradação; segunda, a crise financeira global, problemas no sistema de valorização; e terceira, ameaça terrorista, causada pela rede transnacional terrorista. Nestes três enfoques de perigo, apesar das diferenças, há um modelo comum de possibilidades e contradições políticas que podem ser vistas na sociedade global em risco¹³.

O mundo atual está de fato “carregado e perigoso”. O que leva a pensar que isto está servido para fazer mais do que abater ou provar que com a modernidade a vida se tornaria segura. Perder a esperança no progresso é um dos fatores que fundamentam a dissolução de “narrativas” da história. Há mais em jogo do que a conclusão de que a história “vai a lugar nenhum”¹⁴.

Firme nessa premissa é inegável que a sociedade contemporânea sofra e lute contra os riscos existentes

11 Id. p. 275.

12 SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: de pensamento único a consciência universal**: Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 10.

13 BECK, Ulrich. **Incertezas fabricadas**. IHU On-Line, São Leopoldo, [s./v.], maio 2006. p. 12.

14 GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. p. 17.

devido ao rápido crescimento e desenvolvimento global. Ademais, é importante o papel do Estado a fim de minimizar os efeitos negativos causados por tal malefício. Nessa perspectiva, ações que possam ajudar neste processo é a escolha de mecanismos de controle e leis eficazes, participação do governo nos debates com a sociedade civil, em face dos conflitos existentes nas relações sociais na modernidade. Isto deve fazer parte do sistema político, para só assim conseguir êxito no objetivo de elidir as tragédias que assombram o planeta.

O Brasil passou por um período crucial de redemocratização entre as décadas de 70 e 80, trazendo consigo um novo aspecto social, dispondo de uma imensa transformação de direitos e deveres. Daí o porquê é possível afirmar que a promulgação da Constituição Federal de 1988 viabilizou uma nova apreciação de cidadania, levando o conceito de “cidadã”, abastecido pelo garantismo constitucional, determinando que houvesse o exercício da democracia e de um Estado fundamentado em respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, salvaguardando direitos fundamentais, imantando todo o sistema galvanizado na Carta Magna, exercendo a função de manto protetor dos Direitos Fundamentais.

Sob este aspecto, trazendo luz no campo teórico, sobre a participação política da sociedade, a democracia possui uma natureza representativa e participativa, que fortifica o princípio e a ideia da soberania popular, tendo o povo o poder de decisão e escolha. Ela está amplamente ligada ao exercício da cidadania, contemplada pela Constituição Federal de 1988 que reconhece a participação do povo na vida pública. A atuação populacional na dinâmica social ergue a legitimidade do poder soberano do povo. No afã de harmonizar o desejo principiológico constitucional, recorrendo ao exercício da democracia, colhe-se o ensinamento de Kelsen,

Uma forma de regime justa, pois assegura liberdade individual. Isso significa que a democracia é um regime justo somente sob a premissa de que de a preservação da liberdade individual ser o fim maior. Se, em vez da liberdade individual a segurança econômica for presumida como fim maior e ser for possível comprovar que ela não pode ser garantida sob um regime democrático, então uma outra forma de regime, não mais a democracia, deverá ser aceita como justa¹⁵.

A atividade no âmbito público faz com que a população tenha a oportunidade de fiscalizar e participar. Para Leal, aqueles que efetivamente participam do processo deliberativo, em princípio, instigam a potencialização de seus desejos e objetivos para chegar a uma melhor escolha sobre a vida pública¹⁶.

Entretanto, será que a sociedade está mobilizada para questões de riscos? Alceu Júnior alerta que ainda há um déficit no que diz respeito ao conhecimento populacional, principalmente pela falta de informação, além de, não haver transparência do setor público que incentive a participação social para os riscos existentes. Ao ser indagado sobre a preparação dos legisladores e juízes com as questões de risco, ele afirma que se podem observar os vários desdobramentos nas áreas do Direito, como penal, administrativo, tributário, ambiental, entre outros. Este tipo de estudo, segundo o doutrinador, é mais aprofundando em pós-graduações, o que leva a uma carência do assunto na grade curricular da graduação. O estudo do risco, portanto, deve ser introduzido na sociedade de forma a se obter uma análise, questionamento, na busca para a compreensão de seus limites, em face da instabilidade do equilíbrio institucional na democracia¹⁷.

15 KELSEN, Hans. **O que é justiça**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

16 LEAL, Rogério Gesta. **Estado, administração pública e sociedade**. Porto Alegre: LAEL, 2006. p. 62.

17 ALCEU JUNIOR, Maurício. **O direito na sociedade de risco**. Ciência e Cultura, São Paulo, v. 61, n. 2, p. 11-13, 2009.

De outra parte, é crucial a atuação do Estado para desenvolver de forma satisfatória as demandas sociais e o comprometimento dos cidadãos por meio da democracia para almejar uma sociedade melhor como forma de participação nos interesses públicos. O Ordenamento Jurídico também possui o papel de sempre buscar um meio de prevenir e evitar os danos causados pelo risco. Diante desta reflexão, mostra-se elucidativo o escólio de Leal:

Ocorre que a Administração Pública, dessa forma, se apresenta corporificada no conjunto de órgãos a serviço do Estado, e objetivamente, é a expressão do Estado agindo *in concreto* para a satisfação de seus fins de conservação, de bem-estar individual e coletivo dos cidadãos e do progresso social, também revela um aspecto instrumental da democracia, entendida como forma de governo que conta, necessariamente com procedimentos e mecanismos viabilizadores da constante interlocução e participação dos cidadãos na gestão dos interesses públicos¹⁸.

Em exemplo disso, há dois importantes princípios que possuem aplicabilidade no direito brasileiro, servindo como forma de proteção em relação aos perigos que acomete sociedade contemporânea, notadamente no que diz respeito ao Direito Ambiental. São utilizados erroneamente como sinônimos, mas possuem diferenças em seu campo de atuação.

Trata-se do princípio da prevenção, que adota medidas a fim de evitar a degradação do meio ambiente. Encontra-se palanqueado no artigo 225 da Constituição Federal, além da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). Como a degradação ambiental se tornou um dos mais sérios casos de riscos para a humanidade, este princípio é o que está mais presente na legislação brasileira, tendo em vista que é fundamental para mitigar a degradação ambiental.

De outra parte, o princípio da precaução age em situações de riscos ambientais e de incertezas científicas. Há uma grande semelhança entre os dois princípios, como se fossem irmãos siameses, mas, que não se confundem. Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente que se presta a efetivar a prevenção são apontados também como ferramentas que programam a precaução. Porém, o que os diferencia é a certeza do dano, pois enquanto a precaução diz respeito à ausência de certezas científicas, a prevenção deve ser aplicada em casos de danos cuja ocorrência é ou poderia ser sabida.

No entendimento de Antunes, para que se possa realizar um impedimento de uma determinada atividade nociva com base no princípio da precaução deve haver uma justificativa técnica, não podendo ser utilizada apenas por pretexto¹⁹. Sendo assim, enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai mais além e se direciona com o risco incerto e hipotético. Estes dois exemplos de princípios que colaboram para a dissolução dos riscos dizem respeito à segurança jurídica que o Estado proporciona, sendo o principal combatente de uma sociedade alastrada de perigos.

Os riscos da sociedade no Brasil se manifestam demasiadamente a efeitos negativos. Em maioria, esses riscos dizem respeito à ordem natural de uma sociedade por uma questão de sobrevivência, que podem ser considerados “riscos aceitáveis”. Porém, de forma geral, a sociedade vive sob influência de ameaças, em que há um domínio na distribuição dos efeitos perversos da poluição, do desmatamento, da expansão da criminalidade, do uso de agentes nocivos no cultivo de plantas e na produção de alimentos,

18 LEAL, Rogério Gesta. **Estado, administração pública e sociedade**. Porto Alegre: LAEL, 2006. p. 82.

19 ANTUNES, Paulo Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Comentários à Lei nº 6.938/81. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

da contaminação do ar e da água, e da propagação generalizada dos perigos²⁰. Os transgênicos (organismos geneticamente modificados devido à ação da ciência), por exemplo, já fazem parte da vida brasileira. Estudos mostram que há inúmeros riscos à saúde humana. Entretanto, ainda são vistos como um processo natural para consumo populacional, o que torna dificultosa a responsabilidade pelos danos causados²¹. Com a generalização dos riscos, há um aumento de cobranças de medidas por parte do Estado como garantidor dos regulamentos constitucionais.

Diante dos fatos apresentados, em reflexos aos riscos atuais, encontra-se o Estado e a Sociedade brasileira de maneira a decidir recorrentes questões objetivamente complexas sob o plano moral, técnico e político, envolvendo temas extremamente novos, que antes não se abordava, relacionados à biotecnologia, manipulação genética, nanotecnologias, produção e consumo de transgênicos, que estão ganhando mais força e espaço no setor de pesquisas. Essa novação faz com que o sistema político, em face destes elementos, passe por aflições no sentido de se adaptar às resoluções das demandas sociais com irrefutabilidade. Neste atual cenário, as esferas públicas carecem de uma operacionalização ágil de respostas normativas tradicionais da Democracia Representativa Contemporânea (processo legislativo, processo judicial, processo administrativo), reclamando, por vezes, medidas urgentes, extremas²².

Sabendo que é impossível se livrar totalmente dos riscos, pois eles fazem parte da construção social, qual então seria a melhor forma de combatê-los? A forma é saber lidar com os perigos que todos estão expostos e de forma sensata trabalhar para reduzi-los. Primeiramente, é importante ter consciência sobre os riscos. Quando se fala em consciência - e aqui se refere tanto da parte do cidadão quanto do Estado -, quer dizer ter noção e conhecimento daquilo que está à volta. Segundo, entendendo o problema a qual se está lidando é que poderá se obter soluções estratégicas. Não se pode “fechar os olhos” para aquilo que está assombrando o planeta.

Como já dito, a democracia é instituída como uma das mais importantes formas de participação da vida pública. Contudo, o governo democrático precisa estar preparado para lidar com certos acontecimentos. A materialização da cooperação da entidade Estatal se forma pelas políticas públicas sociais que se apresentam como mecanismos para estabelecer a coesão social nas mais diversas áreas. Conforme define Rodrigues:

Políticas públicas são ações de Governo, portanto, são revestidas da autoridade soberana do poder público. Dispõem sobre “o que fazer” (ações), “aonde chegar” (metas ou objetivos relacionados ao estado de coisas que se pretende alterar) e “como fazer” (estratégias de ação)²³.

A atuação Estatal se mostra indispensável quando não há expectativa da sociedade em habilitar por ela bem estar e justiça²⁴. Como dito alhures, em se tratando de riscos, ao Estado cabe se utilizar de todos os

20 GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. p. 76.

21 LIMA, Maria Luísa de. A ciência, a crise ambiental e a sociedade de risco. **Senatus**, Brasília, v. 4, p. 42-48, 2005. p. 47.

22 LEAL, Rogério Gesta. **Déficits democráticos na sociedade de risco e (des)caminhos dos protagonismos institucionais no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

23 RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas públicas**. São Paulo: Publifolha, 2010. p. 53.

24 SILVA NETO, Francisco; RIO FILHO, Rafael. A nova tríade constitucional de Erhard Denningero In: DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas (Org.). **Teoria da mudança constitucional: sua trajetória nos Estados Unidos e na Europa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 282.

métodos garantidos pela segurança jurídica, recorrendo, não raras vezes, ao controle do Judiciário, lado “negro” da força, para resolver as chagas dos problemas sociais.

No entanto, a certeza de uma ideia de seguridade tende a consolidar uma ordem jurídica fundamentada em ampliar os enlaces argumentativos mais inteligentes, com recursos mais eficientes, aperfeiçoando mecanismos de controle, para metabolizar a crítica e fazer transitar a divergência.

Nesse delinear, introduz-se a próxima temática, para responder a problemática central desse trabalho: qual é a relevância do Estudo de Impacto de Vizinhança dentro de uma sociedade marcada por riscos?

A importância do estudo de impacto de vizinhança na sociedade de riscos

Historicamente, o Brasil já detinha consciência do que os efeitos negativos podiam causar ao Meio Ambiente. As florestas eram fontes de derrubadas de madeiras para a exportação a Portugal, ao qual, não possuía estes recursos. Na época do Brasil Colônia, franceses, portugueses e holandeses invadiram as florestas em busca de ouro, prata, madeira, e outras pedras preciosas. Diante disso, houve necessidade de proteger os recursos minerais por meio da criação de normas criminais. Com a criação do Governo-Geral no Brasil, regimentos de proteção, principalmente com relação à madeira, tomam forma e se intensificam. O regimento do Pau-Brasil veio em 1605, contendo vários tipos penais e ecológicos, alcançando uma melhor fiscalização.

Inegável que ao passar dos tempos o desejo em defender o meio de vivência se tornou mais forte. A sociedade e o Poder Público pleiteiam por um sistema ecológico saudável e sustentável, para uma suprema qualidade de vida para esta, e futuras gerações.

Um marco crucial na sociedade brasileira se deu com o desenvolvimento da Política Urbana prevista no artigo 182 da Constituição Federal que, ao decorrer dos anos, foi se aprimorado com a promulgação do Estatuto da Cidade (Lei 10.527/2001). Há uma insigne preocupação nos centros urbanos com questões ambientais que interferem diretamente no ciclo social da comunidade. O referido Estatuto, buscando ordenar o desenvolvimento das cidades e o cuidado com a propriedade urbana criou o Estudo de Impacto de Vizinhança, ao qual, importante salientar, não substitui o Estudo Prévio de Impacto Ambiental²⁵.

Assim, a Constituição Federal se impõe de forma a guardar os direitos e deveres da coletividade, defendendo a força da política ambiental e urbana. Em contrapartida, estas políticas focam na participação do cidadão como forma de fiscalizar o Meio Ambiente. Por exemplo, o princípio da participação (**informação e educação ambientais**), **com as** audiências públicas e a participação das entidades, associações e indivíduos nos processos de tomada de decisões.

A atuação coletiva nas demandas ambientais implica no dever de expandir os recursos sociais baseadas na ascensão do direito fundamental à informação e à educação ambiental em uma perspectiva conjunta. Espera-se que haja uma melhor participação dos meios de comunicação, bem como o papel atuante do poder público nos conteúdos educacionais, como saída possível para alterar o quadro atual de degradação socioambiental.

25 SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 774.

O Princípio dez da Declaração do Rio 92 (Eco 92), assim como dispõe sobre o princípio da participação, também prevê o acesso à informação como relevante instrumento de proteção do meio ambiente: A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos²⁶.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, introduzido pelo artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, é um dos instrumentos ligados ao Estatuto da Cidade (compreende-se que a estrutura cidade é o espaço criado pelo homem para comportar suas necessidades que se define como meio ambiente. Em consonância com a organização desse sistema, há um planejamento de gestão urbana, que visa uniformizar os princípios da função social e da propriedade), servindo como mecanismo para uma gestão complementar a regularização ordinária de parcelamento, uso e ocupação do solo. Apresenta-se como um aparato de proteção ambiental, agindo e determinando limites para que certo ato influa o menos positivamente no desenvolvimento sustentável ambiental. Com isso, define o poder discricionário do agente público para que este se atente a fundamentação na seara ambiental.

O que torna o Estudo tão relevante em termos sociais e econômicos é a possibilidade de organização do chamado “progresso desenfreado” das cidades. Ocorre que, um recorrente crescimento populacional, imobiliário, industrial, gera impactos na viabilidade ambiental, modificando sua estrutura natural, e conseqüentemente trazendo riscos, não só ao Meio Ambiente, mas também afetando diretamente na qualidade de vida das pessoas que integram aquela região.

O Estudo de Impacto de Vizinhança é considerado uma fundamental ferramenta de planejamento urbano municipal, instituído pelo Estatuto da Cidade, responsável por estabelecer as bases para o planejamento das cidades brasileiras, uma vez que atribui processo de licenciamento urbanístico de empreendimentos, tendo por base princípios da política urbana. Seu papel é informar quanto aos impactos, negativos ou positivos, da implementação de determinado empreendimento, para que assim se possam analisar cautelosamente sobre tal ação, buscando ponderações entre o interesse público e particular. Ele deve ser elaborado antes da aprovação, licenciamento ou autorização, pois além de informar e orientar o Ente Público tem o papel também de alertar a sociedade sobre os riscos e impactos que tal atividade custará.

Pensando tanto no Meio Ambiente quanto na possibilidade de elaboração do projeto, o Estudo permite que seja alterado o plano de estudos para que a vizinhança não sinta os impactos de forma negativa. Pode-se dizer que há uma atuação de mediador entre os interesses públicos e particulares. Objetiva uma finalidade no diagnóstico ambiental e socioeconômico, assegurando e instruindo o poder público sobre a ampliação de empreendimentos e sua capacidade de instauração²⁷.

Neste viés, aponta-se julgado reforçando a ideia de que o Estudo de Impacto se opere no sentido de

26 THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Bahia: Jus Podivm, 2015. p. 83.

27 OLIVEIRA, Cleyton. A importância do Estudo de Impacto de Vizinhança para o desenvolvimento sustentável da cidade de Maringá- PR. **Maiêutica**, Santa Catarina, v. 2, n. 1, p. 7-20, 2014. p. 12.

minimizar riscos locais que possam surgir com a exploração de determinado ambiente, proporcionando prévio conhecimento sobre possível dano existencial.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COISAS. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. MANIPULAÇÃO NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DA OBRA E DA ATIVIDADE. O Estatuto das Cidades previu o Estudo de Impacto de Vizinhança como instrumento a ser implementado por lei municipal para “contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades”. O EIV foi devidamente realizado pela apelada, bem como foram preenchidos os demais requisitos para construção do prédio e implementação da atividade no local. A manipulação na execução do estudo não restou comprovada pelos apelantes, ônus que lhes incumbia, conforme dispõe o artigo 333, do CPC/73. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂMINE²⁸.

A partir das propostas que acompanham o Estudo de Impacto de Vizinhança, é indiscutível sua magnitude para o desenvolvimento de uma cidade organizada e sustentável. O poder público, por sua vez, possui uma ótima ferramenta que contribui para a gestão das cidades, contendo princípios e fundamentos no direito à preservação ambiental, tornando-se relevante na contenção dos efeitos negativos de uma sociedade marcada por riscos.

Conclusão

Atualmente, pensar em risco é se conscientizar de que há uma grande preocupação global devido às novas tecnologias e indústrias, pois ele não está limitado a um problema interno, mas sim, mundial, atingindo a todos de maneira igual, independente de classe social, raça ou cor. Falar em risco na sociedade contemporânea é compreender que é muito difícil retroceder, uma vez que, é indispensável suprir todas as necessidades que o ser humano necessita para sobreviver. O que diferencia para a construção de problemas mais graves ou não, é até que ponto se faz necessário utilizar tais recursos para atingir um objetivo que se caracteriza como prioridade social.

A sociedade de risco se desenvolve, em meio à industrialização e a progressão social e econômica, tendo por embasamento uma sociedade capitalista, gerando incertezas quanto ao seu futuro. Por conseguinte, a ampliação social e a necessidade do homem em explorar novas fronteiras fizeram com que florescessem riscos e consequências de forma mundial.

O estudo da sociedade de risco proposto por Ulrich Beck trouxe uma importante definição para os perigos que acomete o planeta desde os primórdios e que vêm avançando cada vez mais devido à expansiva globalização. Como por resultado, a sociedade contemporânea passa a enfrentar um contexto de crise social, demandando que se estabeleçam meios eficazes para a contenção dos danos, bem como, o redirecionamento do progresso social para um emolduramento democrático.

Há riscos que devido ao desenvolvimento das cidades tem sido motivo de preocupação para o bom andamento social. Estes refletem em toda a sociedade, e com isso, um importante instrumento se perfaz no ordenamento jurídico, qual seja o Estudo de Impacto de Vizinhança, objetivando e promovendo o desenvolvimento adequado das cidades com medidas e prevenções que tem por finalidade minimizar impactos locais. A ideia é fazer o controle, planejamento e organização das cidades para que haja melhores

28 BRASIL. TJRS. **Ap. Cív. 70067594069**. 20ª CC. Rel. Alexandre Kreutz. j. 04.10.17.

condições de atender a demanda populacional, sem infringir o Meio Ambiente sustentável.

É mais claro que a luz do sol, na presente conjuntura social contemporânea, que todo o planeta vem se deparando com problemas de alta complexidade devido à ação do homem durante os séculos, principalmente em relação à necessidade de exploração na área ecológica, como nas áreas da ciência e tecnologia, o que levou a exposição de riscos à sociedade.

A atuação deve ser de forma conjunta entre Estado e sociedade. O papel de cidadão se dá pela busca do controle social, que é um direito e um dever de toda a população que almeja uma sociedade melhor. A interação deve ser de forma efetiva, ocorrendo à fiscalização e o acompanhamento dos atos praticados pelo Estado, como meio de prevenção de futuros danos. Mesmo no campo precário e efêmero, a segurança jurídica busca estabilizar e proteger as relações, e é efetivamente um meio de garantir a exigibilidade do direito coroado pela Constituição Federal.

Os riscos atuais refletem na sociedade brasileira em um quadro substancial de morosidade no cumprimento das obrigações, em que o Estado precisa lidar com assuntos extremamente complexos e novos e que demandam um aumento significativo de cobranças para respostas solucionais. Há uma crise devido à falta de operacionalidade imediata de decisões para atender questões novas que surgem a cada dia, que se vê indistintamente como pano de fundo, questões que remontam a sobreposição do Poder Econômico, devendo prevalecer à lógica segundo a qual, os municípios devem se sujeitar ao comportamento omissivo ora imputado pelo Estado, em detrimentos aos interesses coletivos ou transindividuais, especialmente ao meio ambiente urbano.

Referencias

- ALCEU JUNIOR, Maurício. O direito na sociedade de risco. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 61, n. 2, p. 11-13, 2009.
- AMARO, Antônio. Consciência e Cultura do Risco nas Organizações. *Territorium*, [s.l.], n. 12, p. 5-9, 2005.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Comentários à Lei nº 6.938/81. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BECK, Ulrich. **Incertezas fabricadas**. IHU On-Line, São Leopoldo, [s./v.], maio 2006.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial**: em busca da segurança perdida. Trad. Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: 70, 2015.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Rumo a outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BRASIL. TJRS. **Ap. Cív. 70067594069**. 20ª CC. Rel. Alexandre Kreutz. j. 04.10.17.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.
- KAPLAN, Stanley; GARRICK, John. On the quantitative definition of risk. *Risk Analysis*, Denver, EUA, n. 1, p. 11-27, 1981.
- KELSEN, Hans. **O que é justiça**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LEAL, Rogério Gesta. **Estado, administração pública e sociedade**. Porto Alegre: LAEL, 2006.

LEAL, Rogério Gesta. **Déficits democráticos na sociedade de risco e (des)caminhos dos protagonismos institucionais no Brasil**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

LIMA, Maria Luísa de. A ciência, a crise ambiental e a sociedade de risco. **Senatus**, Brasília, v. 4, p. 42-48, 2005.

OLIVEIRA, Cleyton. A importância do Estudo de Impacto de Vizinhança para o desenvolvimento sustentável da cidade de Maringá- PR. **Maiêutica**, Santa Catarina, v. 2, n. 1, p. 7-20, 2014.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas públicas**. São Paulo: Publifolha, 2010.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: de pensamento único a consciência universal**: Rio de Janeiro: Record, 2000.

SILVA NETO, Francisco; RIO FILHO, Rafael. A nova tríade constitucional de Erhard Denningero In: DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas (Org.). **Teoria da mudança constitucional: sua trajetória nos Estados Unidos e na Europa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Bahia: Jus Podivm, 2015.